

PORTARIA Nº 1014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, e tendo em vista o constante no **Processo nº 50600.032137/2020-94** resolve:

Art. 1º **DELEGAR COMPETÊNCIA** Plena e as Responsabilidades Decorrentes ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Rondônia para realização de licitação para contratação de empresa para execução de Dragagem de Manutenção do Canal de Navegação da Hidrovia do Madeira entre Porto Velho (RO) e Manicoré (AM), conforme aprovação do Relato Conjunto nº 41/2021/DAF/DAQ/DNIT SEDE, incluído na Ata da 7ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 22/02/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

ATOS CONJUNTOS DA DIRETORIA-GERAL E DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2021/DG/PFE/DNIT SEDE, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, de atos normativos adotados por essa unidade.

O PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições que lhes conferem os arts. 85-A e 85-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, os arts. 13 e 26 do Anexo I do Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, o inciso XX do art. 31 da Portaria nº 172, de 21 de março de 2016, da Procuradoria-Geral Federal, e o inciso XIII do caput e o parágrafo único do art. 7º da Portaria Normativa nº 1, de 28 de dezembro de 2020, da Advocacia-Geral da União, e tendo em vista o constante no **processo nº 50600.016561/2020-91**, resolvem:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - PFE/DNIT, e declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, de atos normativos adotados por essa unidade.

Art. 2º A PFE/DNIT é órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, regido pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelo art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, pelo art. 39 do Anexo I do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, pelo art. 30 da Portaria nº 172, de 21 de março de 2016, da Procuradoria-Geral Federal, e pelo art. 28 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 39, de 17 de novembro de 2020, do Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 3º Compete à PFE/DNIT:

I - representar judicial e extrajudicialmente o DNIT, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do DNIT, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente;

III - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do DNIT, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança;

IV - zelar pela observância da constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

V - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, os Procuradores Federais que atuam nos órgãos descentralizados;

VI - fixar, quando demandada, a interpretação do ordenamento jurídico, salvo se houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

VII - examinar e emitir pareceres sobre propostas de atos normativos a serem expedidos ou propostos pelo DNIT;

VIII - assessorar as autoridades do DNIT no controle interno prévio da legalidade dos atos administrativos a serem praticados;

IX - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros; e

X - realizar a interlocução com quaisquer entidades e órgãos da administração pública envolvidos para atendimento das demandas do DNIT.

Parágrafo único. Compete ainda à PFE/DNIT, nos termos da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, e do art. 30 da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016:

I - exercer a orientação técnica das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias Seccionais Federais, observadas as normas estabelecidas em ato do Procurador-Geral Federal, quanto à representação judicial e extrajudicial do DNIT, quando envolver matéria específica de atividade fim da autarquia, em articulação com os Departamentos de Contencioso e de Consultaria da Procuradoria-Geral Federal, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

II - definir as teses jurídicas a serem observadas pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais quanto à representação judicial e extrajudicial do DNIT, quando envolver matéria específica de atividade fim da autarquia, salvo quando houver orientação ou entendimento jurídico diverso firmado pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;

III - disponibilizar os elementos de fato, de direito e outros necessários à representação judicial e extrajudicial da autarquia, incluindo a designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso;

IV - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim do DNIT;

V - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção do DNIT nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela Diretoria-Colegiada;

VI - manifestar-se, quando instado por Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sobre o pedido de representação de autoridades ou titulares de cargo efetivo do DNIT, conforme art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

VII - promover a atualização e o treinamento dos Procuradores Federais em exercício nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sempre que possível, nos temas relacionados à matéria específica de atividade fim do DNIT;

VIII - identificar e dirimir divergências e controvérsias existentes entre unidades descentralizadas da PFE/DNIT;

IX - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos do DNIT, em articulação com os órgãos competentes da autarquia, observadas orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União; e

X - integrar os Colégios de Consultoria no âmbito dos Estados, por meio de suas unidades descentralizadas estaduais ou diretamente, quando for o caso.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Da organização interna

Art. 4º A PFE/DNIT organiza internamente suas atividades entre:

I - núcleos de assistência direta e imediata ao Procurador-Geral:

- a) Assessoria Técnica;
- b) Protocolo Unificado;
- c) Núcleo de Desapropriação; e
- d) Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos;

II - Coordenação de Assuntos Judiciais;

III - Coordenação de Assuntos Consultivos;

IV - Coordenação de Assuntos Estratégicos;

V - PFE/DNIT junto aos órgãos descentralizados; e

VI - núcleos da PFE/DNIT junto aos órgãos descentralizados.

**Seção II
Das competências****Subseção I
Da Assessoria Técnica**

Art. 5º À Assessoria Técnica compete:

- I - apresentar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pela PFE/DNIT;
- II - coordenar os trabalhos que envolvam o planejamento das atividades de suporte administrativo da PFE/DNIT;
- III - coordenar as atividades desenvolvidas pelas secretárias e zelar pela eficiência e eficácia do atendimento ao público externo e interno;
- IV - coordenar as atividades de encaminhamento de frequências, licenças, férias, nomeações, exonerações, designações, dispensas, e outros atos pertinentes;
- V - exercer o controle do patrimônio e dos recursos tecnológicos e materiais, no âmbito da PFE/DNIT; e
- VI - exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral.

**Subseção II
Do Protocolo Unificado**

Art. 6º Ao Protocolo Unificado compete exercer as atribuições descritas no Capítulo IV desta Instrução Normativa.

**Subseção III
Do Núcleo de Desapropriação**

Art. 7º Ao Núcleo de Desapropriação compete:

- I - analisar a viabilidade de ajuizamento de ações de desapropriação e de reintegrações de posse, quando necessárias à execução de obras públicas;
- II - examinar a instrução dos processos referentes aos mutirões de desapropriação e encaminhar os regulares ao órgão competente da Procuradoria-Geral Federal;

III - coordenar os mutirões de desapropriação, em articulação com as Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais;

IV - propor ao Procurador-Geral, quando necessário, a criação de grupos de trabalho para atuar nas fases consultiva e judicial dos mutirões de desapropriação;

V - examinar e emitir manifestações jurídicas, inclusive referenciais, nas áreas de sua competência; e

VI - orientar a PFE/DNIT junto aos órgãos descentralizados e as unidades técnicas do DNIT nas áreas de sua competência.

§ 1º Entende-se por mutirão de desapropriação a reunião organizada e planejada de processos administrativos ou judiciais para a realização de atos em conjunto, visando otimizar a obtenção de resultados, bem como uma melhor articulação entre os órgãos da Justiça Federal, da Procuradoria-Geral Federal, do DNIT e os demais interessados.

§ 2º Os mutirões de desapropriação poderão ser realizados para análise consultiva, visando o ajuizamento das demandas através de grupos de trabalho instituídos pelo Procurador-Geral, ou a realização de audiências de conciliação.

§ 3º As competências do Núcleo de Desapropriação não incluem pedidos de subsídios, nem outras comunicações abertas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Subseção IV

Do Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos

Art. 8º Ao Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos compete:

I - planejar, orientar e supervisionar, no âmbito do DNIT, os procedimentos hábeis ao encaminhamento da apuração da liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza;

II - realizar a inscrição em dívida ativa e sua cobrança amigável dos créditos do DNIT que não estejam sob a responsabilidade direta da Equipe Nacional de Cobrança da Procuradoria-Geral Federal;

III - planejar e orientar ações visando a recuperação de créditos não inscritos em dívida ativa;

IV - encaminhar ao órgão competente da Procuradoria-Geral Federal os processos considerados regulares para ajuizamento de execução ou cobrança judicial;

V - requisitar, nos termos do art. 37, inciso XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, elementos de fato e de direito e informações necessárias ao desenvolvimento de suas atividades;

VI - instaurar, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Lei nº 13.327, de 2016, procedimentos prévios para verificação de responsabilidade de terceiros em relação a danos ao erário, para fins de futura cobrança judicial ou extrajudicial; e

VII - examinar e emitir manifestações jurídicas, inclusive referenciais, nas áreas de sua competência.

Subseção V Da Coordenação de Assuntos Judiciais

Art. 9º À Coordenação de Assuntos Judiciais compete:

I - elaborar informações em mandado de segurança e **habeas data** impetrados contra atos de autoridades do DNIT;

II - elaborar minutas de peças judiciais, quando solicitado pelo Procurador-Geral do DNIT, para subsidiar a pronta atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - atuar, ao tomar conhecimento ou ser demandado, de forma célere a fim de evitar decadência, prescrição ou perecimento do direito, bem como intervir diretamente no processo, para praticar atos reputados urgentes, situações nas quais serão comunicados posteriormente os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, inclusive quanto à eventual avocação;

IV - analisar e exarar parecer de força executória das decisões judiciais nos casos reputados urgentes, mediante avocação, nos termos da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007;

V - fornecer elementos de fato e de direito, colaborar com a criação e atualização das defesas mínimas, e orientar tecnicamente os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal nas ações que envolvam a área de competência do DNIT; e

VI - manifestar-se, quando instado por Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sobre o pedido de representação de autoridades ou titulares de cargo efetivo do DNIT, conforme art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

Art. 10. As comunicações judiciais, dentre as quais cartas precatórias, citações, notificações ou intimações, dirigidas ao DNIT e recebidas pela PFE/DNIT, serão, nos termos do art. 1º da Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008, encaminhadas ao órgão da Procuradoria-Geral Federal com competência para a representação judicial do DNIT.

§ 1º A competência para o encaminhamento referido no **caput** será do Procurador Federal designado, ou, de sua ordem, pelo apoio da Coordenação de Assuntos Judiciais.

§ 2º Ato contínuo ao envio das comunicações referidas no § 1º, as comunicações judiciais serão também encaminhadas ao setor competente do DNIT para o fornecimento dos elementos necessários à sua defesa.

§ 3º Nos termos do inciso V do art. 4º da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, nas ações que se processam fora do DNIT Sede, as comunicações judiciais, bem como eventuais pedidos de subsídios para a defesa da autarquia em juízo, serão também encaminhadas à respectiva Superintendência com cópia para a PFE local para o fornecimento direto ao órgão de representação judicial da autarquia dos elementos de fato e de direito para a defesa em juízo, incluindo a indicação de preposto, se for o caso.

Art. 11. Quando do recebimento de decisões judiciais dirigidas à autarquia ou a seus dirigentes, nas causas em que o DNIT não for parte na lide, idêntico procedimento ao citado no art. 10 será adotado, cabendo aos servidores da autarquia, se for o caso, a função de solicitar aos órgãos de representação judicial do DNIT os respectivos pareceres de força executória para o correto cumprimento da ordem judicial.

§ 1º Os pareceres de força executória a que se refere o **caput** poderão ser enviados à administração do DNIT pelos próprios servidores nos termos do art. 10.

§ 2º Nas causas em que o DNIT for parte na lide, os pareceres de força executória deverão ser solicitados por Procurador Federal que os encaminharão à respectiva autoridade para o cumprimento da decisão.

Subseção VI Da Coordenação de Assuntos Consultivos

Art. 12. À Coordenação de Assuntos Consultivos compete:

I - examinar e emitir manifestações jurídicas sobre a legalidade dos atos administrativos, contratos, convênios, termos de execução descentralizada, termos de compromisso, permissões e autorizações a serem outorgadas ou expedidas pelo DNIT, e demais ajustes;

II - examinar e emitir manifestações jurídicas sobre minutas de editais, de contratos, de convênios e instrumentos congêneres, e demais ajustes, bem assim sobre dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - responder às consultas formuladas pela administração, nas áreas de sua competência; e

IV - examinar e emitir manifestações jurídicas, inclusive referenciais, nas áreas de sua competência.

Subseção VII Da Coordenação de Assuntos Estratégicos

Art. 13. À Coordenação de Assuntos Estratégicos compete:

I - emitir manifestações jurídicas e atuar em assuntos referentes à infraestrutura de transportes e outros de natureza estratégica definidos pelo Procurador-Geral;

II - examinar e emitir manifestações jurídicas referenciais, nas áreas de sua competência, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014;

III - instruir ou provocar a instauração de processos de uniformização de entendimento consultivo nacional;

IV - emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa das propostas de atos normativos a serem expedidos ou propostos pelo DNIT;

V - realizar as atividades de assessoramento jurídico descritas no Capítulo III da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, e no Capítulo VIII desta Instrução Normativa;

VI - acompanhar e atuar nos processos extrajudiciais de interesse do DNIT que tramitam no Tribunal de Contas da União, na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal e em outras instâncias, mediante decisão do Procurador-Geral;

VII - promover a atualização e o treinamento dos Procuradores Federais em exercício nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sempre que possível, nos temas relacionados à matéria específica de atividade fim do DNIT; e

VIII - identificar e dirimir divergências e controvérsias existentes entre unidades descentralizadas da PFE/DNIT.

Subseção VIII
Da PFE/DNIT junto aos órgãos descentralizados

Art. 14. À PFE/DNIT junto aos órgãos descentralizados compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o DNIT, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - fornecer elementos de fato e de direito, requisitados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - elaborar informações em mandado de segurança e **habeas data** impetrados contra atos de autoridades dos órgãos descentralizados;

IV - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito dos órgãos descentralizados;

V - assessorar as autoridades dos órgãos descentralizados no controle interno prévio da legalidade dos atos administrativos a serem praticados; e

VI - integrar os Colégios de Consultoria no âmbito dos Estados, quando for o caso.

Subseção IX
Dos núcleos da PFE/DNIT junto aos órgãos descentralizados

Art. 15. Aos núcleos da PFE/DNIT junto aos órgãos descentralizados compete, no âmbito da respectiva Superintendência Regional:

I - realizar as atividades de apoio administrativo da PFE/DNIT;

II - controlar a execução de atividades de protocolo, recebimento, codificação, registro, análise, seleção e encaminhamento de documentos, processos, correspondências e demais expedientes, internos e externos;

III - organizar, classificar e manter os registros documentais, para fins de pesquisa e recuperação; e

IV - realizar outras atividades compatíveis com a sua área de competência que lhe sejam determinadas pelo Procurador Federal responsável pela unidade.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 16. São atribuições do Procurador-Geral:

I - instaurar, de ofício ou por provocação, processos de uniformização de entendimento jurídico no âmbito do DNIT, bem como proferir sua decisão final;

II - editar portarias, ordens e instruções de serviço, bem como orientações concernentes às atividades da PFE/DNIT;

III - decidir acerca da avocação de ações prioritárias para a autarquia no âmbito da Sede e dos Estados, de ofício ou por provocação do Diretor-Geral;

IV - avocar de ofício ou por provocação da Diretoria Colegiada, de forma excepcional e motivada, processos administrativos submetidos à análise da PFE/DNIT;

V - resolver eventuais conflitos de competência entre as Coordenações ou quaisquer unidades da PFE/DNIT;

VI - assessorar, diretamente ou por designação, os titulares das Diretorias, nos atos a serem praticados;

VII - definir, nos casos de relevância ou de urgência, as teses jurídicas a serem adotadas;

VIII - propor eventuais alterações no Regimento Interno do DNIT concernentes à PFE/DNIT;

IX - dispensar a submissão de determinadas matérias à sua aprovação;

X - promover a integração das unidades da PFE/DNIT nos Estados, entre si e com a Procuradoria-Geral Federal;

XI - participar das reuniões da Diretoria Colegiada, a título de assessoramento e sem direito a voto;

XII - designar Procuradores Federais para atuarem cumulativa ou concorrentemente no desempenho das atribuições previstas no art. 3º; e

XIII - exercer as atribuições previstas no art. 177 do Regimento Interno do DNIT.

Parágrafo único. Incumbe ainda ao Procurador-Geral, nos termos do art. 31 da Portaria PGF nº 172, de 2016:

I - desenvolver, implantar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;

II - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim do DNIT;

III - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção do DNIT nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela Diretoria-Colegiada;

IV - assistir o Procurador-Geral Federal nos assuntos de interesse do DNIT, fornecendo-lhe subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;

V - orientar tecnicamente e supervisionar suas unidades descentralizadas;

VI - informar aos órgãos de direção e de execução da Procuradoria-Geral Federal as ações tidas por relevantes ou prioritárias para fins de acompanhamento especial;

VII - manter estreita articulação com os órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, objetivando a uniformidade na atuação jurídica;

VIII - orientar a atuação, em articulação com a Divisão de Defesa das Prerrogativas da Carreira de Procurador Federal, nos casos em que os membros sofram, no âmbito de sua atuação, ameaça ou efetiva violação aos direitos e prerrogativas funcionais ou institucionais no exercício do cargo; e

IX - integrar os Fóruns de Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais das matérias com pertinência temática ao seu âmbito de atuação.

Art. 17. Aos Coordenadores incumbe:

I - aprovar os pareceres, notas, informações e despachos elaborados no âmbito de suas unidades, encaminhando-os à consideração do Procurador-Geral, se for o caso;

II - emitir pronunciamento a respeito de assuntos atinentes à sua área de atuação;

III - planejar, coordenar, orientar e praticar atos de administração necessários à execução das atividades das respectivas unidades;

IV - zelar, em conjunto com o Procurador-Geral, pela uniformização de teses e entendimentos jurídicos no âmbito da PFE/DNIT;

V - avocar competências, sempre que necessário, como medida de equalização de demandas e para evitar o acúmulo de serviços ou a perda de prazos;

VI - programar, orientar e controlar a execução das atividades a cargo de suas respectivas unidades, quando não houver delegação de competência;

VII - solicitar diligências necessárias à instrução dos processos e expedientes, submetendo-as diretamente aos setores técnicos do DNIT; e

VIII - exercer as atribuições que lhes sejam delegadas ou subdelegadas expressamente pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Aos Assistentes incumbe auxiliar os respectivos Coordenadores no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV DO PROTOCOLO UNIFICADO

Seção I **Das atividades do Protocolo Unificado**

Art. 18. As demandas encaminhadas à PFE/DNIT por meio do Sistema Advocacia-Geral da União de Inteligência Jurídica - Sapiens e do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do DNIT são centralizadas no Protocolo Unificado, para fins de registro, triagem, cadastro, distribuição, redistribuição e encaminhamentos previstos nas manifestações jurídicas.

§ 1º As demandas recebidas apenas pelo SEI serão incluídas no Sapiens, mantendo-se esse sistema sempre atualizado, com a inclusão dos arquivos juntados posteriormente.

§ 2º As demandas de caráter judicial serão redistribuídas internamente pelo apoio da Coordenação de Assuntos Judiciais, responsável por seu registro e pelo controle dos prazos.

Art. 19. Devem ser imediatamente distribuídas pelo Protocolo Unificado as seguintes demandas:

I - urgentes, consideradas aquelas que demandem atenção imediata em razão da existência de prazos exíguos;

II - prioritárias, consideradas aquelas assim classificadas pelo Procurador-Geral ou pela autoridade consulente, na forma do disposto no § 2º do art. 29; e

III - relevantes, consideradas aquelas com repercussão geral em todo o DNIT e identificadas como tal pelos Coordenadores da PFE/DNIT.

§ 1º Caso o Procurador Federal responsável não identifique ser caso de urgência, prioridade ou relevância, comunicará imediatamente ao Protocolo Unificado para revisão da marcação correspondente, que cientificará o solicitante.

§ 2º Caso o Procurador Federal responsável identifique qualquer outro erro ou inconsistência na distribuição diverso do previsto no § 1º, terá prazo de três dias a contar do recebimento da demanda para sua restituição ao Protocolo Unificado, sob pena de ficar responsável pela emissão da manifestação jurídica correspondente.

Seção II Da distribuição

Art. 20. A distribuição de demandas na PFE/DNIT será desterritorializada e observará parâmetros objetivos, transparentes e impessoais, observando-se a divisão equitativa da carga de trabalho entre os Procuradores Federais e o disposto na Portaria PGF nº 261, de 5 de maio de 2017.

§ 1º A distribuição será sequencial e igualitária, de forma que todos recebam processos, por meio do revezamento permanente, preservando-se a equanimidade como atributo principal da distribuição.

§ 2º A divisão equitativa pressupõe a distribuição igualitária de processos com semelhante grau de dificuldade e, quando ausente esta similitude, a utilização de critérios compensatórios, que deverão levar em conta o grau de complexidade envolvido na análise demandada em cada processo.

§ 3º O uso de critérios compensatórios de que trata o § 2º será feito por meio da atribuição de pontuação diferenciada aos processos, mantendo-se a igualdade de pontuação entre os Procuradores Federais, a fim de que, independentemente do quantitativo de processos recebidos, todos recebam semelhante carga de trabalho em termos de complexidade.

§ 4º A divisão desterritorializada pressupõe a distribuição de processos entre todos os Procuradores Federais lotados na PFE/DNIT, priorizando-se, na medida do possível, a distribuição aos Procuradores Federais lotados no Estado da onde se originou a demanda, desde que respeitada a distribuição equitativa.

§ 5º A distribuição de processos nos termos deste artigo não afasta a possibilidade de análise e emissão da manifestação jurídica cabível pelo Procurador-Geral, sem prejuízo da adequada gestão e gerenciamento da unidade.

Art. 21. A distribuição poderá ser reduzida ou suspensa, a depender do caso concreto, quando o Procurador Federal for designado para:

- I - atender processos de alta complexidade que exijam maior dedicação;
- II - elaborar, temporariamente, minutas de atos normativos em sentido estrito, editais e contratos;
- III - ministrar cursos ou treinamentos destinados aos órgãos assessorados;
- IV - representar a chefia em eventos determinados, nos impedimentos do substituto;
- V - participar em mutirões de desapropriação; e
- VI - desempenhar outras tarefas que contribuam para o desenvolvimento da instituição, como a composição de grupos de trabalho específicos.

Art. 22. A distribuição será suspensa nos dias imediatamente anteriores ao início das férias, licença ou outro afastamento legal concedido nos termos da legislação vigente, com a finalidade de conceder ao Procurador Federal um período dentro do qual possa finalizar a análise dos feitos sob sua responsabilidade.

§ 1º O prazo de suspensão previsto no caput será de:

- I - dois dias úteis, quando o período de gozo for igual ou inferior a dez dias;
- II - três dias úteis, quando o período de gozo for de onze a vinte dias; e
- III - quatro dias úteis, quando o período de gozo for de vinte e um a trinta dias.

§ 2º Nenhum Procurador Federal poderá iniciar o período de férias quando possuir processos urgentes ou com prazo a vencer durante as férias.

§ 3º Os Procuradores Federais deverão observar a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço na marcação de suas férias, sendo vedado o gozo no período de comemoração das festas de final de ano, exceto na hipótese de garantia de revezamento na respectiva unidade.

§ 4º Os Procuradores Federais em exercício nos órgãos descentralizados deverão submeter suas solicitações de férias ao Procurador-Geral, para fins de aprovação, controle e encaminhamento ao setor de recursos humanos do DNIT Sede.

Art. 23. Poderá ser efetuada a distribuição por prevenção quando o Procurador Federal já tiver atuado no processo ou quando houver prestado assessoramento jurídico prévio sobre o assunto objeto da consulta, devendo o Protocolo Unificado adotar critérios compensatórios.

Art. 24. Será efetuada distribuição por retorno:

I - quando o processo regressar após manifestação jurídica que solicitou diligências necessárias à instrução dos autos; ou

II - em razão de consulta complementar contendo dúvidas ou outras questões suscitadas em face de manifestação anteriormente emitida.

Parágrafo único. Os processos distribuídos por retorno não integrarão a distribuição geral e, após seu registro como simples retorno, serão vinculados diretamente ao Procurador Federal responsável.

Art. 25. Nas hipóteses dos arts. 23 e 24, havendo o afastamento legal do Procurador Federal, os processos que seriam a ele destinados serão distribuídos a outro Procurador, caso não haja condições, pelo prazo processual, de que os autos aguardem o retorno do afastado, de acordo com o juízo do Procurador-Geral.

Seção III

Da redistribuição

Art. 26. Será efetuada redistribuição:

I - nos afastamentos legais do Procurador Federal responsável, quando não for possível aguardar o seu retorno;

II - quando o processo versar sobre matéria identificada como sujeita à especialização existente na unidade e esta não houver sido observada na distribuição;

III - quando a manifestação jurídica não for aprovada e houver necessidade de a matéria ser reexaminada por outro Procurador Federal;

IV - nos casos de impedimento ou suspeição, nos termos da regulamentação vigente;

V - por motivo de afastamento decorrente de caso fortuito ou força maior; e

VI - em situações excepcionais definidas pelo Procurador-Geral.

§ 1º Sempre que possível, a redistribuição concederá ao Procurador Federal responsável a devolução do prazo de doze dias para manifestação jurídica.

§ 2º A redistribuição será sempre feita via Protocolo Unificado, para fins de registro e eventual adoção de critérios compensatórios, sendo vedada sua realização pelo Procurador Federal nos termos do art. 19, § 2º

Seção IV Dos encaminhamentos

Art. 27. Lavrada a manifestação jurídica e o respectivo despacho nos termos do disposto no Capítulo VI, o Protocolo Unificado deverá assegurar que integrarão a base do Sapiens, de modo a permitir que os trabalhos sejam compartilhados no âmbito da Advocacia-Geral da União, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação específica.

Art. 28. Após a aprovação da manifestação jurídica, o Protocolo Unificado deverá promover os encaminhamentos nela previstos e restituir o processo ao solicitante, encerrando-se o ciclo consultivo.

Parágrafo único. Concluída a demanda de caráter judicial, o expediente será diretamente encaminhado ao solicitante, estando dispensado o retorno dos autos ao Protocolo Unificado.

CAPÍTULO V DAS CONSULTAS

Seção I Dos consulentes

Art. 29. O encaminhamento de consulta à PFE/DNIT deverá ser feito pelo titular dos seguintes órgãos da estrutura organizacional do DNIT, nos termos do art. 4º da Portaria PGF nº 526, de 2013, e do art. 33 do Regimento Interno do DNIT:

- I - Gabinete do Diretor-Geral;
- II - Diretoria-Executiva;
- III - Ouvidoria;
- IV - Corregedoria;
- V - Auditoria Interna;
- VI - Diretoria de Administração e Finanças;
- VII - Diretoria de Infraestrutura Ferroviária;
- VIII - Diretoria de Infraestrutura Rodoviária;
- IX - Diretoria de Planejamento e Pesquisa;
- X - Diretoria de Infraestrutura Aquaviária; e
- XI - Superintendências Regionais.

§ 1º O encaminhamento de consulta por titular de órgão ou unidade não prevista no caput será devolvido por meio do Protocolo Unificado.

§ 2º Eventuais pedidos de prioridade de análise das consultas de que trata o caput deverão ser solicitados, motivadamente:

- I - diretamente ao Procurador-Geral;
- II - por correio eletrônico ao Protocolo Unificado; ou
- III - no próprio ato de encaminhamento à PFE/DNIT.

§ 3º Não são competentes para o encaminhamento de consulta e para a solicitação de assessoramento jurídico diretamente à PFE/DNIT pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades da administração pública, diversos da respectiva autarquia assessorada.

Seção II
Do objeto das consultas

Art. 30. Deverão ser objeto de consulta para análise prévia e conclusiva da PFE/DNIT, nos termos do art. 34 do Regimento Interno do DNIT:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e seus termos aditivos;

V - minutas de termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI - propostas de atos normativos em sentido estrito, considerados aqueles dotados de generalidade, abstração e impessoalidade, tais como emendas à constituição, leis, medidas provisórias, decretos, portarias, instruções normativas e resoluções; e

VII - demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pela Diretoria Colegiada do DNIT, neste caso com prévia anuência do Procurador-Geral, ou em outros atos normativos aplicáveis.

§ 1º O disposto no caput não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislação específica.

§ 2º As propostas de atos normativos em sentido estrito que estabeleçam padrões, normas e especificações técnicas serão objeto de análise prévia e conclusiva da PFE/DNIT apenas quanto aos aspectos jurídicos e de técnica legislativa, observado o disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º Não serão objeto de consulta à PFE/DNIT, ressalvadas as hipóteses em que houver dúvida jurídica ou controvérsia jurídica relevante:

I - minutas de defesa administrativa em face de autos de infração lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em procedimentos para apuração de infrações ambientais;

II - propostas de atos normativos de efeito singular ou concreto, considerados aqueles cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente identificado, desprovidos de generalidade e abstração;

III - contratações nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico; e

IV - hipóteses em relação às quais exista parecer referencial aprovado.

§ 4º O encaminhamento de consulta cujo objeto esteja previsto no § 3º será devolvido por meio do Protocolo Unificado.

Seção III

Da instrução processual

Subseção I

Da manifestação técnica

Art. 31. As consultas deverão ser instruídas com nota técnica, informação ou despacho que contenha:

I - a identificação do órgão ou unidade consulente;

II - a aprovação expressa da autoridade de que trata o caput do art. 29, quando o pronunciamento for originário de unidade subordinada;

III - a exposição clara do caso concreto e dos fatos envolvidos;

IV - a indicação dos principais documentos a serem analisados;

V - a especificação das dúvidas ou controvérsias a serem sanadas pela PFE/DNIT;

VI - a justificativa da necessidade do ato e, quando for o caso, o fundamento jurídico que o ampare; e

VII - a estimativa do impacto orçamentário, se for o caso.

Subseção II

Das consultas referentes à contratação de bens e serviços

Art. 32. As consultas referentes à contratação de bens e serviços, além dos demais documentos previstos na legislação específica, deverão ser instruídas com:

I - minutas de atos convocatórios, contratos, termos de referência e projetos básicos conforme modelos padronizados da Advocacia-Geral da União, nos termos dos arts. 29 e 35 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão;

II - manifestação técnica com a justificativa da contratação e das alterações promovidas nas minutas padronizadas aprovadas pela Diretoria Colegiada, se for o caso;

III - indicação da natureza da contratação; e

IV - esclarecimentos sobre eventual vigência de contrato com o mesmo objeto.

§ 1º Quando o órgão consulente não utilizar os modelos de que trata o inciso I do caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º As consultas referentes à prorrogação de contratos deverão ser instruídas com documentação técnica que demonstre a vantajosidade da contratação, o interesse da administração e da empresa contratada, a disponibilidade orçamentária, a prestação regular dos serviços pela contratada até o momento, além dos demais documentos previstos na legislação pertinente.

Subseção III

Das consultas referentes às propostas de atos normativos

Art. 33. As consultas referentes às propostas de atos normativos em sentido estrito deverão ser instruídas com a respectiva minuta em formato editável e com nota técnica, informação ou despacho, expondo:

I - o problema que o ato normativo visa solucionar;

II - a justificativa para a edição do ato normativo;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - a estimativa do impacto orçamentário, se for o caso;

V - a indicação dos atos normativos a serem revogados, se for o caso;

VI - a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, quando couber;

VII - o alinhamento da proposta com as demais Diretorias e órgãos descentralizados, quando o ato normativo se refira a objeto de caráter transversal; e

VIII - a consonância da proposta com o planejamento estratégico do DNIT e de outros órgãos ou entidades da administração pública caso o ato normativo afete suas atividades ou competências.

Parágrafo único. Nas propostas de atos normativos que pretendam alterar ou revogar norma em vigor, a área técnica proponente deverá anexar também quadro comparativo que demonstre as alterações entre o texto vigente e o texto proposto.

Subseção IV **Das demandas referentes à desapropriação**

Art. 34. As demandas referentes à desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública pelo DNIT, para a execução de obras de infraestrutura de transportes, deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

I - documentos relativos aos atos administrativos:

a) Portaria Conjunta nº 19, de 4 de setembro de 2013, do Ministério dos Transportes - MT e da Advocacia-Geral da União - AGU;

b) portaria de delegação de competência, nos procedimentos de desapropriação, da Diretoria-Geral para a Superintendência Regional;

c) portaria de nomeação do Superintendente Regional;

d) portaria de designação dos membros da comissão de avaliação, com número do boletim administrativo no qual foi publicada; e

e) declaração de existência de recursos financeiros acompanhada da respectiva nota de empenho;

II - documentos relativos ao objeto da desapropriação:

a) portaria de Declaração de Utilidade Pública referente à área a ser desapropriada;

b) declaração subscrita pelo Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente de que o imóvel a ser expropriado não se encontra em faixa de domínio preexistente;

c) relatório documental;

- d) planta individual de localização;
- e) planta das edificações e das benfeitorias atingidas;
- f) memorial descritivo;
- g) relatório fotográfico; e
- h) laudo individual de avaliação;

III - documentos relativos ao destinatário da indenização:

a) identificação completa das partes, nos termos do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, acompanhada dos seguintes documentos:

1. pessoa física: Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, documento de identidade, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, e, se for o caso, do cônjuge ou companheiro;

2. espólio: certidão de óbito, comprovação do inventário, termo de compromisso de inventariante ou, na sua ausência, a individualização de todos os herdeiros, juntamente com os demais documentos descritos acima para pessoa física, daqueles que integrarão o polo passivo da ação desapropriatória; e

3. pessoa jurídica: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, atos constitutivos e as respectivas alterações com a indicação do representante legal da empresa, bem como certidões negativas de débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

b) certidão negativa de tributos federais referentes ao CPF ou CNPJ dos expropriados; e

c) documentos pessoais do inventariante ou do seu representante legal, nas hipóteses em que o expropriado for pessoa jurídica ou espólio; e

IV - documentos referentes ao imóvel:

a) certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel devidamente atualizada com declaração quanto à existência ou inexistência de ônus e gravames;

b) certidões negativas de débitos referentes aos fiscos municipal, estadual e federal; e

c) certidão de cadastro no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR para imóveis rurais e Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para imóveis urbanos.

§ 1º As certidões constantes no inciso IV deverão estar devidamente atualizadas na data da audiência de conciliação, a fim de atender ao disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 2º Toda a documentação deverá estar legível, em especial os documentos técnicos, tais como laudos, fotos, croqui e mapas, que deverão vir coloridos, em arquivos formato PDF e com tamanho de até 10 Mb (dez megabytes).

§ 3º Quando a Declaração de Utilidade Pública alcançar:

I - bem público de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas ou praças, na impossibilidade de acordo entre o ente federado titular do bem e a União, deverá ser observado o procedimento para desapropriação previsto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, obtendo-se a prévia autorização legislativa;

II - bem público dominical dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, a desapropriação será precedida da respectiva autorização legislativa;

III - faixa de fronteira, deverá o empreendimento ser antecedido do necessário assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;

IV - faixa de domínio, o Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente deverá cadastrar a invasão, adotando as diligências necessárias.

Art. 35. Na hipótese de inexistir título devidamente registrado, o Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente deverá instruir o processo com os seguintes documentos, além de outros que possam justificar a indenizabilidade da posse:

I - certidão do cartório de registro de imóveis atestando a inexistência de matrícula para a área respectiva, considerando as coordenadas assinaladas no memorial descritivo elaborado pelo DNIT; e

II - manifestações negativas da União, do Estado e do Município acerca da propriedade do bem e da inexistência de eventual direito real sobre o imóvel em questão.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação deste artigo, a indenizabilidade da posse somente será possível na via judicial, sendo vedado o pagamento administrativo.

Art. 36. Caso não seja possível a identificação do proprietário ou do possuidor, a nota técnica do Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente deverá descrever essa situação para que seja solicitada a citação por edital, nos termos do art. 18 do Decreto-lei nº 3.365, de 1941.

Art. 37. A desapropriação será feita pela via administrativa somente quando houver interesse do DNIT e aceitação expressa do desapropriado, nos termos do art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e forem atendidas todas as exigências e requisitos definidos na legislação de regência para lavratura dos instrumentos públicos translativos.

Art. 38. Caso não haja integral instrução dos autos nos moldes apontados nesta Subseção, a desapropriação será feita na via judicial, ainda que haja expressa aceitação dos valores, invocando o art. 334 do Código de Processo Civil.

Art. 39. As demandas referentes aos mutirões de desapropriação deverão ser instruídas pelo Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente com os seguintes documentos:

I - proposta de realização dos mutirões ratificada pelo Superintendente Regional;

II - nota técnica com indicativo do quantitativo de processos previstos, valores estimados, indicação da disponibilidade dos recursos e respectiva nota de empenho;

III - indicação de local para realização dos mutirões próximo às obras, considerando a facilidade de acesso para a população afetada e a segurança das instalações e dos participantes;

IV - definição da equipe de apoio, com encargo para auxílio nas atividades administrativas necessárias;

V - indicação do preposto técnico, com atribuição de definir os valores indenizatórios, com base nos laudos de avaliação homologados pela comissão de desapropriação e reassentamento.

§ 1º Preliminarmente à realização dos mutirões de conciliação de que trata o caput, deverá ser realizada, sempre que possível, reunião junto à comunidade afetada, visando esclarecer os procedimentos a serem realizados nas audiências de conciliação.

§ 2º Caso a manifestação jurídica seja favorável aos mutirões de desapropriação, os autos deverão ser instruídos ainda com o termo de autorização emitido pelo Diretor-Geral do DNIT, especificando-se o valor indenizatório, nos termos da Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009, e da Portaria Conjunta MT/AGU nº 19, de 2013.

§ 3º Poderá ser indicado como preposto técnico de que trata o inciso V do caput, qualquer servidor do DNIT que atenda a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - membro da comissão de desapropriação e reassentamento do empreendimento;

II - responsável pela homologação do laudo de avaliação dos imóveis e pelos levantamentos cadastrais incluídos no mutirão;

III - fiscal do contrato de desapropriação ou do empreendimento; ou

IV - lotado na Coordenação-Geral de Desapropriação e Reassentamento, na Coordenação de Desapropriação, na Coordenação de Reassentamento ou no Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente da Superintendência Regional.

§ 4º Aplica-se ao preposto técnico no que diz respeito à sua participação nas audiências judiciais de conciliação, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O preposto técnico poderá realizar correções ou alterações nos laudos de avaliação homologados pela comissão de desapropriação e reassentamento, desde que elaboradas memórias de cálculo, acompanhadas de justificativas para os valores finais, no decorrer das audiências de conciliação em juízo, anexadas no respectivo processo administrativo.

Subseção V

Da complementação da instrução processual

Art. 40. O Procurador Federal responsável restituirá à origem, para complementação da instrução, os processos insuficientemente preparados, submetidos a seu exame, por meio de Cota, nos termos do art. 6º da Portaria PGF nº 1.399, de 5 de outubro de 2009.

Parágrafo único. A restituição de que trata o **caput** será feita via Protocolo Unificado para fins de registro e eventual adoção de critérios compensatórios, sendo facultado a comunicação ao Procurador-Geral para eventuais diligências administrativas relacionadas ao aprimoramento da instrução processual no âmbito da autarquia.

CAPÍTULO VI

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Seção I

Dos prazos

Art. 41. O prazo para manifestação jurídica, salvo demandas urgentes, prioritárias e relevantes de que trata o art. 19 e aquelas cujos prazos estejam estatuídos em legislações específicas, é de doze dias.

§ 1º O termo inicial do prazo de que trata o caput é a data do recebimento da demanda pelo Procurador Federal responsável.

§ 2º Havendo necessidade de aprovação da manifestação jurídica pelo Coordenador ou pelo Procurador-Geral, essa apreciação se formalizará mediante despacho, nos termos do art. 8º da Portaria PGF nº 1.399, de 2009, no prazo de três dias, a fim de que seja observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.784, 1999.

§ 3º Verificada a inviabilidade de cumprimento do prazo de que trata o caput, o Procurador Federal responsável deverá solicitar, com a antecedência devida e de forma motivada, a sua dilação, cientificando-se a chefia imediata.

§ 4º As demandas urgentes, prioritárias e relevantes de que trata o art. 19 observarão os prazos determinados pelo respectivo Coordenador.

§ 5º O Coordenador e o Procurador-Geral, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, deverá notificar formalmente o Procurador Federal responsável pelo descumprimento do prazo para manifestação jurídica.

Art. 42. Os registros de tramitação das demandas e respectivas manifestações jurídicas, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos acima previstos, devem estar apontados adequadamente no Sapiens.

Seção II

Das espécies de manifestação jurídica

Art. 43. A manifestação jurídica tem por finalidade verificar a viabilidade legal da consulta formulada e deverá abordar todas as dúvidas jurídicas trazidas, mencionar os fatos envolvidos, além de indicar os fundamentos jurídicos que sustentam o posicionamento adotado, não abrangendo qualquer análise de conteúdo técnico.

§ 1º Nos termos da Portaria PGF nº 1.399, de 2009, a manifestação jurídica será formalizada por meio de:

I - parecer, elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, demonstração de raciocínio jurídico e desenvolvimento;

II - nota, quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo-se pronunciamento simplificado, com simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial;

III - informação, quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial da União ou de autoridades públicas;

IV - cota, quando se tratar de resposta à diligência ou à requisição, que não exija fundamentação jurídica expressa, ou de complementação da instrução de processo;

V - despacho, quando se tratar de apreciação de parecer, nota ou informação pelo superior hierárquico do subscritor, lançado sequencialmente à essa manifestação jurídica, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

a) aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação;

b) aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e

c) rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada.

§ 2º O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou a menção a manifestações anteriores.

§ 3º Caso detectada a inviabilidade do objetivo administrativo, o Procurador Federal deverá indicar na manifestação jurídica as adequações necessárias ou a inteira reformulação do procedimento.

§ 4º Todas as diligências relacionadas ao saneamento do processo em análise devem ser solicitadas na mesma oportunidade, por meio de cota, buscando-se a respectiva agilização, sempre que possível, por meio de contato pessoal, comunicação telefônica, mensagem eletrônica ou outros meios disponíveis.

Seção III

Da aprovação da manifestação jurídica

Art. 44. Os pareceres, notas e informações proferidos no âmbito da PFE/DNIT deverão ser objeto de aprovação do Procurador-Geral, nas seguintes hipóteses:

I - tratar-se de ato a ser praticado pelo Diretor-Geral ou Diretor Executivo do DNIT;

II - houver necessidade de uniformização jurídica interna;

III - suscitar, expressa ou tacitamente, divergência com outro órgão vinculado à Procuradoria-Geral Federal;

IV - concluir pelo não prosseguimento do feito;

V - sustentar a nulidade de ato administrativo;

VI - recomendar a instauração de procedimento de apuração ou de responsabilidade funcional;

VII - tratar-se de procedimentos licitatórios de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e

VIII - tratar-se de análise de hipótese de repercussão nacional ou de questões relevantes e transversais.

§ 1º O Procurador-Geral poderá delegar, mediante ato específico, a competência de que trata o caput.

§ 2º O Procurador-Geral poderá, mediante ato fundamentado, avocar os autos para aprovação, ou desaprovação em outros casos, quando entender necessário.

§ 3º Nas situações do caput, a aprovação se formalizará mediante despacho, e somente após aprovada assumirá o caráter de manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União.

§ 4º Os pareceres, notas e informações proferidos por Procurador Federal que não se submetam às hipóteses do caput assumirão o caráter de manifestação jurídica da PFE/DNIT, independentemente de sua aprovação.

Seção IV

Da manifestação jurídica não aprovada

Art. 45. No caso de manifestação jurídica insuficiente, o respectivo Coordenador ou o Procurador-Geral poderá, nos termos da Portaria PGF nº 1.399, de 2009:

I - solicitar o seu reexame, indicando quais pontos deixaram de ser apreciados ou que precisam ser complementados;

II - determinar a redistribuição dos autos a outro Procurador Federal, estabelecendo prazo específico para a nova manifestação jurídica; ou

III - emitir manifestação própria.

§ 1º Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

- I - não aborde integralmente o tema objeto da consulta;
- II - careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;
- III - apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados;
- IV - contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão; ou
- V - não seja conclusiva.

§ 2º A manifestação jurídica não aprovada integrará os autos, mediante a consignação da sua não aprovação.

CAPÍTULO VII DA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

Art. 46. Verificada questão jurídica sobre a qual existam entendimentos contraditórios no âmbito da PFE/DNIT, o Procurador-Geral instaurará procedimento de uniformização, distribuindo-o à Coordenação de Assuntos Estratégicos, que deverá emitir parecer contendo os seguintes elementos:

I - relatório, expondo os posicionamentos porventura existentes na PFE/DNIT e nas demais unidades da Procuradoria-Geral Federal, com a devida menção às fontes jurisprudenciais e doutrinárias que os fundamenta;

II - análise dos posicionamentos identificados;

III - conclusão, indicando qual o posicionamento mais adequado; e

IV - proposta de redação de ementa, consignando tratar-se de orientação normativa e apontando o número do processo.

Art. 47. A uniformização será objeto de procedimento administrativo específico, observado o seguinte procedimento:

I - concluído o parecer, será dada ciência a todos os Procuradores Federais lotados na PFE/DNIT;

II - os Procuradores Federais poderão, no prazo de 10 (dez) dias, propor tese diversa; e

III - a tese revisora deverá observar os requisitos do art. 46, bem como os procedimentos dos incisos I e II.

Art. 48. Findo o procedimento de uniformização de entendimentos, caberá ao Procurador-Geral consolidar o entendimento jurídico a ser aplicado ao caso, dando ciência aos demais integrantes da PFE/DNIT e à Procuradoria-Geral Federal, se for o caso.

CAPÍTULO VIII DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 49. O assessoramento jurídico compreende as atividades de participações em reuniões, envio e recebimento de mensagens eletrônicas, utilização de outros meios de comunicação, promoção de capacitações, participações em grupos de trabalho e visitas aos órgãos assessorados.

Parágrafo único. As solicitações de assessoramento jurídico de que trata o **caput**, desde que tenham um mínimo de relevância temática ou administrativa, devem ser objeto de registro no Sapiens pelo próprio Procurador Federal responsável pelo assessoramento ou pelo apoio da unidade jurídica.

Art. 50. As solicitações de reuniões por parte dos órgãos assessorados, sempre que possível, devem ser encaminhadas por escrito, com a devida antecedência, preferencialmente pelo correio eletrônico da unidade, contendo as seguintes informações:

I - número do processo e da manifestação jurídica, se houver;

II - nomes dos participantes e respectivos órgãos e unidades, se possível;

III - data e horário;

IV - pauta; e

V - questões de fato e de direito que caracterizam o questionamento jurídico objeto da demanda de reunião, se possível.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O Procurador-Geral poderá fixar, de ofício, a colaboração temporária dos Procuradores Federais em exercício na PFE/DNIT em unidades diversas da respectiva Coordenação, observados parâmetros objetivos de antiguidade na carreira e em sistema de rodízio.

Art. 52. As situações omissas serão resolvidas pelo Procurador-Geral, com fundamento nas instruções normativas, orientações, manuais e procedimentos expedidos pela Procuradoria-Geral Federal e pela Advocacia-Geral da União.

Art. 53. Fica declarada a revogação dos seguintes atos normativos adotados pela PFE/DNIT:

- I - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 1, de 17 de junho de 2003;
- II - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 5, de 15 de outubro de 2008;
- III - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 2, de 28 de janeiro de 2009;
- IV - Portaria PFE/DNIT nº 7, de 15 de maio de 2009;
- V - Portaria PFE/DNIT nº 11, de 9 de junho de 2009;
- VI - Ordem de Serviço PFE/DNIT nº 6, de 13 de agosto de 2009;
- VII - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 7, de 25 de agosto de 2009;
- VIII - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 8, de 28 de outubro de 2009;
- IX - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 4, de 19 de outubro de 2011;
- X - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 1, de 7 de fevereiro de 2011;
- XI - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 5, de 30 de maio de 2011;
- XII - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 6, de 29 de junho de 2011;
- XIII - Ordem de Serviço PFE/DNIT nº 5, de 18 de julho de 2011;
- XIV - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 8, de 1º de agosto de 2011;
- XV - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 10, de 7 de outubro de 2011;
- XVI - Ordem de Serviço PFE/DNIT nº 6, de 14 de outubro de 2011;
- XVII - Portaria PFE/DNIT nº 4, de 13 de abril de 2012;
- XVIII - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 1, de 4 de junho de 2012;

- XIX - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 1, de 5 de março de 2013;
- XX - Portaria PFE/DNIT nº 17, de 20 de junho de 2013;
- XXI - Portaria PFE/DNIT nº 33, de 17 de outubro de 2013;
- XXII - Portaria Conjunta DG/PFE/DNIT nº 985, de 22 de outubro de 2013;
- XXIII - Portaria PFE/DNIT nº 1, de 5 de fevereiro de 2014;
- XXIV - Ordem de Serviço PFE/DNIT nº 5, de 14 de fevereiro de 2014;
- XXV - Portaria PFE/DNIT nº 1, de 18 de fevereiro de 2014;
- XXVI - Portaria PFE/DNIT nº 11, de 24 de março de 2014;
- XXVII - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 1, de 28 de março de 2014;
- XXVIII - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 1, de 6 de julho de 2015;
- XXIX - Portaria PFE/DNIT nº 19, de 11 de setembro de 2015;
- XXX - Portaria Conjunta DG/PFE/DNIT nº 1, de 23 de setembro de 2015;
- XXXI - Ordem de Serviço PFE/DNIT nº 1, de 28 de setembro de 2015;
- XXXII - Portaria Conjunta DG/PFE/DNIT nº 1, de 19 de fevereiro de 2016;
- XXXIII - Portaria PFE/DNIT nº 6, de 14 de março de 2016;
- XXXIV - Portaria PFE/DNIT nº 7, de 29 de março de 2016;
- XXXV - Portaria PFE/DNIT nº 8, de 29 de março de 2016;
- XXXVI - Portaria PFE/DNIT nº 9, de 29 de março de 2016;
- XXXVII - Portaria PFE/DNIT nº 12, de 19 de abril de 2016;
- XXXVIII - Portaria PFE/DNIT nº 13, de 22 de abril de 2016;
- XXXIX - Portaria Conjunta DG/PFE/DNIT nº 1, de 24 de abril de 2016;
- XL - Portaria PFE/DNIT nº 14, de 27 de abril de 2016;

- XLI - Portaria PFE/DNIT nº 16, de 16 de maio de 2016;
- XLII - Portaria PFE/DNIT nº 20, de 14 de junho de 2016;
- XLIII - Portaria PFE/DNIT nº 27, de 24 de outubro de 2016;
- XLIV - Portaria PFE/DNIT nº 10, de 18 de junho de 2018;
- XLV - Instrução de Serviço Conjunta DG/PFE/DNIT nº 1, de 19 de novembro de 2018;
- XLVI - Instrução de Serviço DNIT nº 19, de 20 de dezembro de 2018;
- XLVII - Ordem de Serviço PFE/DNIT nº 1, de 29 de abril de 2019;
- XLVIII - Portaria PFE/DNIT nº 14, de 3 de setembro de 2019;
- XLIX - Portaria PFE/DNIT nº 15, de 26 de setembro de 2019;
- L - Instrução de Serviço PFE/DNIT nº 1, de 10 de fevereiro de 2020; e
- LI - Portaria PFE/DNIT nº 3, de 29 de junho de 2020.
- Art. 54. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2021.

GUSTAVO VILLAR TRIVELATO
PROCURADOR-GERAL

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
DIRETOR-GERAL

ATOS DA CORREGEDORIA

Atos da Comissão Designada pela Portaria nº 4.801/2018

PORTARIA Nº 964, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPAD, Nº 50600.026485/2019-99, instituída pela portaria nº 4801/2018/corregedoria, e suas alterações, publicada no boletim administrativo nº 178, de 14 de setembro de 2018, do Sr. Corregedor do DNIT,

RESOLVE:

DIREÇÃO SUPERIOR**ATOS DA DIRETORIA-GERAL****Retificação de Instrução Normativa****Processo nº 50600.016561/2020-91**

Na **Instrução Normativa nº 2/2021/DG/PFE/DNIT SEDE**, de 09 de fevereiro de 2021 (7566341), publicada no Boletim Administrativo nº 037, de 25 de fevereiro de 2021 (7590961).

Onde se lê:

“Instrução Normativa nº 2/2021/DG/PFE/DNIT SEDE, de 09 de fevereiro de 2021”

Leia-se:

“Instrução Normativa nº 2/2021/DG/PFE/DNIT SEDE, de 24 de fevereiro de 2021”

EDITAL Nº 9/ 2021 /DNIT, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**Processo nº 50600.001488/2021-34****PROCESSO SELETIVO PARA MOVIMENTAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DE FORÇA DE TRABALHO**

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria/ME nº 282, de 24 de julho de 2020, e Instrução Normativa nº 95, de 30 de setembro de 2020, torna pública a realização de processo seletivo nacional para movimentação para composição de força de trabalho na Diretoria de Infraestrutura Aquaviária, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O processo seletivo será regido por este edital e conduzido pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração e Finanças.